



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 13/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e seis dias do mês de março de 2024 às 11:00 foi realizada a 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

2.1. Processo nº 202400029000702. Interessado:AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS- AGR. Assunto: Tarifa de Utilização de Terminais - TUT. Reajuste.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que dispensaria a leitura de seu relatório passando direto ao voto, observou que conforme bem fundamentado pela área técnica da AGR, a Tarifa de Utilização de Terminais - TUT está disciplinada em ato normativo infralegal editado por esta instituição autárquica, qual seja, Resolução Normativa nº 018/2014. O artigo 35 da mencionada norma prevê expressamente, *in verbis*: "A tarifa de utilização dos terminais, a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada, o custo da operação oferecida em regime de eficiência e os investimentos necessários a sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da administradora". Narrou que sobre o que vem a ser reajuste, nos ensina o jurista e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela". No

que tange à definição da metodologia para o processamento do cálculo do reajuste tarifário na AGR, adotou-se o Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI/FGV, conforme previsão do artigo 37 da Resolução Normativa nº 018/2014, *litteris*: *A tarifa de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será reajustada anualmente, tendo por data base o mês de março de cada ano, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.* Destacou que como se vê, a Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED, por força da Resolução Normativa nº 245/2023 - CR, valeu-se do reajuste tarifário 2023/2024, de -0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento negativo) para compor o presente ciclo 2024-2025, cujo índice de reajuste apurado foi de -3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento negativos). Assim sendo, sob a perspectiva jurídica, o aparato legal (RN nº 018/2014) não assegura ao agente público nenhuma discricionariedade administrativa para fins de aplicação do reajuste, ainda que o resultado da apuração econômica venha a projetar uma variação negativa (hipótese destes autos) que, como se sabe, incide em todos os terminais/grupos de classificação como medida de equilíbrio regulatório, conforme bem pontuado no Parecer Jurídico nº 18/2024 - AGR/PROCSET. Um dos princípios que rege a celebração e o desenvolvimento das relações contratuais com a Administração Pública é o da força vinculante dos contratos, o que significa que, uma vez definido o critério de reajuste, ele adquire força obrigatória (art. 40, inciso XI c/c art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Disso decorre que a cláusula de reajuste deve ser aplicada mesmo que o percentual acumulado seja negativo, ressalvadas as exceções que juridicamente fundamentam a sua inexecução. Além disso, importante recordar que, diferentemente do ciclo anterior (IRT 2023/2024), onde a Procuradoria Setorial emitiu parecer pela viabilidade de duas propostas regulatórias previstas na Nota Técnica da GERED, inclusive a que previa a prorrogação da aplicação do índice para o ciclo seguinte, no presente processo não há motivos juridicamente plausíveis que afastem a aplicação do índice de reajustamento tarifário, portanto, trata-se de ato administrativo anual e vinculado ao contrato vigente. Ultrapassada a questão do dever de aplicação do reajuste anual, ainda que deflacionário, passa-se a analisar a Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED em relação a consideração do índice de reajuste auferido no ciclo 2023/2024 (-0,43%), para compor a apuração do IRT 2024/2025. De destacar que referido documento não somente considerou o IRT 2023-2024 na composição do ciclo atual, como também apresentou outra variável, denominada "equalização de vantagem econômica-financeira", que considerou ter sido auferida pelas gestoras dos TRPS, citando item 4.13: "*4.13. Na Tabela 3, apresenta-se a **vantagem econômico-financeira** auferida pelas entidades gestoras dos TRPs que está em vigor desde 14 de novembro de 2022 até a conclusão do processo de reajuste das TUTs previsto para ter início de vigência em 28 de março de 2024: (...)*". Dessa forma, além de considerar o índice deflacionário do IRT 2023/2024 (-0,43%) para compor a apuração do IRT 2024/2025 (-3,59%), também foi perscrutada uma "compensação" pela não aplicação do percentual, considerando ter recebido as gestoras um percentual maior durante o período de 500 (quinhentos) dias. Citou parte da nota técnica: "*4.14. Como pode-se observar **as entidades gestoras de TRP's perceberam um percentual a maior de 0,43% (quarenta e três por cento) por 500 (quinhentos dias)**, e como o reconhecimento tarifário deveria ter sido na ordem de 63,83% (sessenta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), há a necessidade de compensação deste percentual, como segue demonstrado na Tabela 4*". Sobre a questão, ousou divergir do entendimento da Nota Técnica quando afirma que as gestoras dos terminais rodoviários teriam recebido um percentual a maior no período em que a IRT 2023-2024 não foi aplicada, eis que a decisão contida na Resolução Normativa nº 245/2023 - CR foi um ato motivado e discricionário da Administração, que independe da vontade dos concessionários, motivo pelo qual é, no mínimo, razoável considerar que as gestoras de TRP's cobraram e receberam as tarifas exatamente como estabelecido pelo ente regulador. Assim, considerando o período de 14/11/2022 a 27/03/2024, de 500 (quinhentos) dias, o percentual de -0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento negativo) foi reconhecido no ciclo 2024-2025 de forma *pro rata die*, cujo cálculo deslindou em índice maior que o apurado anteriormente (-0,589%), alcançando o IRT 2024/2025 o percentual de -4,16% (quatro inteiros e dezesseis centésimos por cento negativos). De observar que tal variável, ainda que seja considerada tecnicamente correta, não foi prevista na proposta regulatória contida na Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED ou na Resolução Normativa nº 245/2023 - CR, que decidiu pela transferência da aplicação do IRT 2023-2024 para o ciclo do IRT 2024-2025. E, conforme estabelecem os artigos 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e alterações, os critérios do reajustamento de preços devem, obrigatoriamente, estar presentes nos contratos administrativos. Assim como motivado pelo Parecer nº 18/2024, da douta Procuradoria Setorial, os aspectos técnicos de metodologia do cálculo devem ser examinados pelas unidades

especializadas da AGR, contudo, é exigido do Conselho Regulador a ponderação principiológica, ou seja, a análise dos princípios que norteiam a Administração Pública. Neste particular, sopesado no espírito de justiça regulatória, é razoável que a mesma variação contida na metodologia ("equalização de vantagem econômica-financeira"), levada a efeito na Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED, também deve ser aplicada a todo cálculo de reajuste da TUT, de modo a sempre preservar a adequada equalização das distorções econômicas encontradas. Aliás, este é o entendimento esposado na própria Nota Técnica em análise, citando os itens 8.2 e 8.3, os quais citam o Autor Marçal Justen Filho, que aduz que o equilíbrio exigido envolve contraposição entre encargos e vantagens tanto para a administração quanto para o administrado. Aliás, tal preocupação no sentido de postergar índices acumulados para ciclos supervenientes mostra-se evidente no Parecer Jurídico nº 18/2024 - AGR/PROCSET, o qual acolho para reforçar a necessidade da área técnica da AGR em reavaliar tais critérios compensatórios. Destarte, considerando a expertise do agente público encarregado pela Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED que, como dito, aplicou critérios científicos altamente especializados na apuração dos novos cálculos tarifários (Ciclo 2024-2025), entendo que o reajuste fixado no percentual de -4,16% apresenta-se apto para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual voto pela aprovação do reajuste objeto destes autos nos contornos da referida manifestação técnica, assim como sugiro a aplicação da variável "equalização de vantagem econômica-financeira" a todos os ciclos de reajuste onde a mesma se encaixa, como medida de lúdima justiça regulatória. Por fim, votou pela aprovação da Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED, pela qual apurou o percentual de -4,16% a título de reajuste tarifário anual concernente ao Ciclo 2024-2025, condicionada aos termos da presente fundamentação. Ao final o Conselheiro Presidente, reforçou sobre a coisa julgada, especificamente o reajuste tarifário, nos termos do apurado em Nota Técnica nº 12/2024 - AGR/GERED, para aplicação no ciclo 2024/2025. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

3.1. Processo nº 202300052000392. Interessado: SANEAGO. Assunto: Requerimento de Declaração de Capacidade Econômico-Financeira dos Contratos de Programa e de Concessão.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, explicou que trata-se do Ofício nº 8564/2023 - DIFIR/DIPRE, por meio do qual a SANEAGO encaminhou requerimento de Declaração de Capacidade Econômico-Financeira dos Contratos de Programa e de Concessão, em atenção ao que estabeleceu o Decreto Federal nº 11.598/2023. A instrução processual foi iniciada de forma conjunta pela AGR, Agência de Regulação de Goiânia - AR e Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, conforme Ofício Conjunto nº 49/2024/AGR, endereçado à SANEAGO, com solicitação de informações/documentos. Após análise técnica preliminar, sobreveio expedido novo Ofício Conjunto, pleiteando a apresentação de novas informações/documentos. Em resposta, a SANEAGO expediu o Ofício nº 1043/2024 - DIFIR/DIPRE. Posteriormente, os técnicos das unidades competentes da AGR, AR, AMAE e ARM elaboraram a Nota Técnica Conjunta nº 2/2024/AGR/GESB, cuja conclusão, consubstanciada em percuciente fundamentação, foi exarada nos seguintes termos: "*1. Aprovação da comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Prestadora dos Serviços na Etapa I, tendo em vista que os valores apurados cumprem os requisitos mínimos previstos nos incisos I a IV do art. 5º do Decreto Federal nº 11.598/2023 .2 . Aprovação da comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Prestadora dos Serviços na Etapa II, tendo em vista que os valores apurados cumprem os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 6º e no §1º, inciso IV do art. 7º do Decreto Federal nº 11.598/2023*" Ato contínuo, os técnicos das Agências Reguladoras realizaram a análise das demonstrações contábeis e dos cálculos apresentados pela prestadora de serviços. Todo o trabalho foi desenvolvido em consonância com os critérios de auditoria independente quanto a possíveis identificações de fatos relevantes que pudessem invalidar os cálculos dos índices oficiais adotados. Neste caso, a avaliação dos cálculos se deu por meio das seguintes etapas: 1. Certificação de que as Demonstrações Contábeis apresentadas foram elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis e se foram todas auditadas; 2. Certificação dos valores de composição dos cálculos em conformidade às Demonstrações Contábeis; 3. Certificação por meio de aferição dos cálculos

para conferência dos resultados obtidos nas medianas e apresentados pela Saneago, correspondem adequadamente aos cálculos apresentados no Laudo ou Parecer Técnico do Auditor Independente. Mediante as ponderações passou ao voto. Ante o exposto, em obediência aos princípios fundamentais na prestação dos serviços (universalização do acesso, integralidade das ações, segurança, qualidade e regularidade) do Saneamento Básico, bem como pelo trabalho minucioso na análise dos documentos apresentados pela prestadora de serviços e pela certificadora Independente Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, votou pela aprovação da Nota Técnica Conjunta nº 2/2024 das instâncias superiores da AGR, AR, AMAE e ARM, através dos estudos de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Prestadora dos Serviços Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final o Conselheiro Presidente, observou que o trabalho vem sendo realizado há algumas semanas, um trabalho metódico, como bem apontado pela Conselheira. Destacou que a análise foi um trabalho conjunto da agência estadual com as agências municipais, o qual não se restringiu aos resultados apresentado pela consultoria e analisou os detalhes das informações e dados, com isso foram identificadas situações que demandaram correção. Oportunamente, parabenizou as equipes pelo trabalho desenvolvido e reconheceu a qualidade do trabalho das agências.

#### 04. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

#### 05. Encerramento.

\* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 10/04/2024, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 11/04/2024, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58257830** e o código CRC **3529B960**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 58257830